



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.553 - DF (2014/0030613-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JULIANA CRISTINA MENDES MACHADO
ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE OU INTERCORRENTE. ART. 110, § 1º, ART. 109, ART. 117, TODOS DO CÓDIGO PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO CONFIGURADO PELA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA. DATA QUE RETROAGE AO ESCOAMENTO DO PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. LAPSO TEMPORAL DA PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC DE 1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INDEFERIDO.

1. O prazo da prescrição da pretensão punitiva superveniente é verificado pela pena cominada, nos termos do art. 110, § 1º, c/c art. 109, ambos do Código Penal - CP, porquanto pressupõe o trânsito em julgado para a acusação. Em regra, o início da contagem se dá com a publicação da sentença condenatória (art. 117 do CP), último marco interruptivo anterior ao trânsito em julgado para ambas as partes.

2. Em caso de interposição de recurso especial inadmitido e de agravo em recurso especial sem êxito, conforme especificado no EAREsp 386.266/SP, a data do trânsito em julgado para a defesa, exclusivamente para fins de prescrição, retroagirá ao último dia de interposição do recurso especial na origem. Precedentes.

3. Descabido o conhecimento do agravo em recurso especial quando o agravante deixa de impugnar especificamente algum dos fundamentos adotados na decisão que negou seguimento ao recurso especial.

4. Agravo regimental não conhecido e o pedido de reconhecimento da prescrição indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva superveniente para ambos os delitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.553 - DF (2014/0030613-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JULIANA CRISTINA MENDES MACHADO
ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : WELLINGTON CAPISTRANO FERREIRA NOBRE JÚNIOR
CORRÉU : SIDNEY COSTA NEVES
CORRÉU : FRANCISCO DE ARAÚJO FEITOSA
CORRÉU : WELLINGTON CAPISTRANO FERREIRA NOBRE
CORRÉU : JAIME HENRIQUE FERREIRA
CORRÉU : SELMA COSTA NEVES
CORRÉU : SANDRA COSTA NEVES
CORRÉU : HIGOR COSTA SANTOS
CORRÉU : ANIVAM DAMÁSIA DA SILVA OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Exmo. Senhor Ministro Gurgel de Faria que conheceu em parte e, nesta extensão negou provimento ao agravo em recurso especial, porquanto: a) não foi comprovado o dissídio jurisprudencial; b) não foi impugnado o óbice da súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça - STJ no que tange à violação aos artigos 2, II, e 5, da Lei n. 9.296/96; c) inexistiu de violação ao art. 41 do Código de Processo Penal - CPP; d) ausência de violação ao art. 619 do CPP; e) incide a súmula 83 do Supremo Tribunal Federal - STF; f) é necessidade de revolvimento fático-probatório, vedado pela súmula 7 do STJ; e g) ausência de flagrante violação ao art. 59 do CP (fls. 4075/4078).

A agravante alega que houve a prescrição intercorrente, matéria de ordem pública, para o crime de estelionato e para o crime de quadrilha. Sustenta, também, que não é o caso de aplicação da súmula 7 do STJ para se avaliar a ofensa aos artigos 41 e 386, V e VII, do CPP e ao art. 59 do CP. Aduz que o óbice da súmula 283 do STF não pode ser considerado, pois não há prova de que a agravante tenha utilizado passagens aéreas, ante a ausência do número dos cartões de crédito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, o reconhecimento da prescrição intercorrente ou a reconsideração da decisão agravada, ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.553 - DF (2014/0030613-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Por tratar-se de matéria de ordem pública e questão prejudicial, analiso o pedido de reconhecimento da prescrição.

Diz o Código Penal, em seu art. 110, § 1º, que *"a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa"*. Na hipótese dos autos, a agravante foi condenada pela prática do crime previsto no art. 171, *caput*, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 6 anos de reclusão, e pela prática do delito tipificado no art. 288 do Código Penal à pena de 2 anos de reclusão (fl. 3096).

A acusação não recorreu da pena imposta e a Corte de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir as penas. O delito do art. 171, *caput*, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, teve a pena reduzida para 3 anos de reclusão e o delito do art. 288 do Código Penal teve a pena reduzida para 1 ano e 6 meses de reclusão, conforme acórdão de fls. 3681/3686.

Para fins de prescrição, não se considera o acréscimo da continuidade delitiva, conforme súmula 497 do STF; logo, destaco que a pena do delito de estelionato sem o referido acréscimo foi de 2 anos de reclusão (fl. 3683). Tendo em vista a pena imposta à requerente, o prazo prescricional para cada um dos delitos (estelionato e associação criminosa) é de 4 (quatro) anos, segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal.

A prescrição da pretensão punitiva superveniente tem início, em regra, com a publicação da sentença condenatória, conforme se depreende do art. 110, § 1º, *in fine*, e do art. 117, ambos do Código Penal, e não se interrompe até o trânsito em julgado da condenação.

Apesar de não haver nos autos a certidão de trânsito em julgado, cabe destacar o entendimento segundo o qual, para fins de prescrição, a data do trânsito em julgado retroage "à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissível", nos termos do precedente abaixo, como ocorreu nos autos (fls. 3935/3943). Cito:

PENAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 315 DO STJ, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. MOMENTO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

1. Nos termos da Questão de Ordem acolhida nestes autos, a Súmula 315 do Superior Tribunal de Justiça foi superada, em caráter excepcional, para se admitir o processamento dos embargos de divergência em agravo.

2. Divergência estabelecida quanto à formação da coisa julgada quando o recurso especial é inadmitido na origem com posterior decisão do Superior Tribunal de Justiça confirmando essa inadmissibilidade.

3. Consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal, especificamente no âmbito do processo penal, não é a interposição de recurso dentro do prazo legal que impede o trânsito em julgado da decisão judicial, mas sim a interposição de recurso cabível, pois o recurso só terá o poder de impedir a formação da coisa julgada se o mérito da decisão recorrida puder ser modificado.

4. A decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente e não naquele momento motivo pelo qual opera efeitos ex tunc. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível.

5. Recursos flagrantemente incabíveis não podem ser computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva, sob pena de se premiar o réu com a impunidade, pois a procrastinação indefinida de recursos contribui para a prescrição.

6. Conclusão que mais se coaduna com o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, erigido a direito fundamental, que tem por finalidade a efetiva prestação jurisdicional.

7. O julgamento do agravo deve preceder à eventual declaração de prescrição da pretensão punitiva. Somente nas hipóteses em que o agravo não é conhecido por esta Corte (art. 544, § 4º, I, do CPC), o agravo é conhecido e desprovido (art. 544, § 4º, II, "a") e o agravo é conhecido e o especial tem seu seguimento negado por ser manifestamente inadmissível (art. 544, § 4º, II, "b" - 1ª parte), pode-se afirmar que a coisa julgada retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível. Nas demais hipóteses previstas no § 4º, II, do artigo em comento, o especial é considerado admissível, ainda que sem sucesso, não havendo que se falar em coisa julgada operada ainda no Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Embargos de divergência acolhidos para reformar a decisão proferida no agravo, firmando o entendimento de que, inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível.

9. Retorno dos autos à Sexta Turma para que decida o agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, matéria prejudicial à verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015).

Assim, após estipulado o prazo prescricional, busca-se a publicação da sentença e o trânsito em julgado para análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente.

A sentença foi publicada em 23.5.11 (fl. 3101).

Por seu turno, a data a ser considerada como trânsito em julgado para fins de prescrição é de 15 dias após a publicação do acórdão que desproveu os embargos de declaração (fl. 3793). No mesmo sentido, cito precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. TRÂNSITO EM JULGADO QUE RETROAGE À DATA DO ESCOAMENTO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO ÚLTIMO RECURSO CABÍVEL NA ORIGEM. EARESP N. 386.266/SP.

Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no AREsp 571.623/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 02/03/2016).

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA PROTOCOLO INTEGRADO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. TRÂNSITO EM JULGADO QUE RETROAGIRÁ À DATA DO ÚLTIMO RECURSO CABÍVEL NA ORIGEM. PRECEDENTE: EARESP N. 386266-SP. EXAME DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A partir do julgamento do AG n. 792.846/SP, passou-se a admitir a utilização do protocolo integrado nos casos de recurso especial endereçado ao Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

2. No julgamento do EAREsp n. 386266-SP, foi estabelecido que, em agravo em recurso especial, o eventual reconhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição da pretensão punitiva deve ser precedido do exame da admissibilidade do recurso especial, a partir do qual será determinado se a data do trânsito em julgado retroagirá ou não ao último dia do prazo de interposição do recurso cabível na origem.

3. Na hipótese, o agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da ausência de impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

4. Mantida a decisão que inadmitiu o recurso especial, não há falar em prescrição da pretensão punitiva superveniente, pois a data do trânsito em julgado retroagirá ao último dia do prazo do recurso especial na origem.

5. Embargos de declaração acolhidos, em parte, sem efeitos infringentes (EDcl no AgRg no AREsp 48.616/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 27/10/2015).

O acórdão que negou provimento aos embargos de declaração opostos contra o acórdão que, em apelação reduziu a pena foi publicado em 13.3.13 (fl. 3793). Forçoso, então, reconhecer que entre 23.5.11 (publicação da sentença) e 13.3.13 (publicação do acórdão que negou provimento aos embargos de declaração) não se ultrapassou o prazo prescricional de 4 anos. Não há como, portanto, reconhecer a prescrição.

Por fim, o agravo regimental não merece conhecimento.

A decisão agravada conheceu em parte do agravo em recurso especial e nesta parte negou-lhe provimento por 7 (sete) razões apontadas no relatório. A agravante, nas razões do inconformismo, não ataca todos os fundamentos da decisão agravada, pois se limitou a combater a aplicação da súmula n.7 do STJ e a aplicação da súmula n.283 do STF.

Dessa forma, faz-se necessária a aplicação do enunciado 182 da Súmula deste Tribunal de Justiça, que dispõe ser *"inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. ART. 312, § 1º, DO CP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. [...]

1. O agravante deixou de impugnar fundamento da decisão agravada, atraindo a aplicação do óbice previsto na Súmula 182 desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte.

[...]

3. *Agravo regimental não conhecido.* (AgRg no AREsp 633.179/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/04/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIMENTAL QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

[...]

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no AREsp 342.450/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 4/10/2013)

Ante o exposto, voto pelo indeferimento do pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva superveniente para ambos os delitos e pelo não conhecimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0030613-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 471.553 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01558162520088070001 1558162520088070001 1558165 155816508 20080111558165
20080111558165AGS

EM MESA

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JULIANA CRISTINA MENDES MACHADO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA
ADVOGADOS	: JANUNCIO AZEVEDO GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	: WELLINGTON CAPISTRANO FERREIRA NOBRE JÚNIOR
CORRÉU	: SIDNEY COSTA NEVES
CORRÉU	: FRANCISCO DE ARAÚJO FEITOSA
CORRÉU	: WELLINGTON CAPISTRANO FERREIRA NOBRE
CORRÉU	: JAIME HENRIQUE FERREIRA
CORRÉU	: SELMA COSTA NEVES
CORRÉU	: SANDRA COSTA NEVES
CORRÉU	: HIGOR COSTA SANTOS
CORRÉU	: ANIVAM DAMÁSIA DA SILVA OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JULIANA CRISTINA MENDES MACHADO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva superveniente para ambos os delitos."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.